



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025086-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WEVERTHON QUIANTARETO DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1025086-54.2024.8.26.0053– Comarca de São Paulo

Apelante: Weverthon Quiantareto dos Santos

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

Voto n. 2140

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME MÉDICO. ACUIDADE VISUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por candidato reprovado no exame médico do concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe, regido pelo Edital nº DP 2/321/23. Ação anulatória de ato administrativo c. c. pedido de danos morais julgada improcedente em primeira instância. O autor sustenta cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial e questiona a legalidade do ato administrativo que o eliminou do certame, com pretensão de sua reintegração ou, subsidiariamente, a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para realização da perícia técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial sobre a acuidade visual do candidato; (ii) verificar se o ato administrativo de eliminação do certame está devidamente fundamentado e em conformidade com as exigências editalícias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da vinculação ao edital determina que os critérios estabelecidos no instrumento convocatório devem ser respeitados, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos.

4. A eliminação do candidato decorreu da aplicação dos critérios de acuidade visual previstos no edital, que estabelece limite máximo de correção óptica permitida.

5. No entanto, o candidato apresentou laudo médico divergente do resultado do exame oftalmológico oficial, indicando acuidade visual compatível com os requisitos do edital.

6. A existência de contradição entre os exames oftalmológicos realizados justifica a necessidade de produção de prova pericial para esclarecer a real condição oftalmológica do candidato.

7. A negativa da prova pericial configura cerceamento de defesa, pois impede o exercício do contraditório e da ampla defesa em questão que envolve avaliação médica subjetiva.

8. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecem a necessidade de perícia judicial em casos similares, garantindo a adequada instrução probatória antes da decisão final.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de prova pericial.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Weverthon Quiantareto dos Santos* em face de r. sentença (fls. 140/141), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo c. c. pedido de danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais que pretendiam o reconhecimento de ilegalidade da reprovação do autor no exame médico do concurso público para provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe para o QPPM, regido pelo Edital nº DP 2/321/23, a fim de reconduzi-lo ao certame, garantindo-se seu prosseguimento nas demais fases do concurso, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em virtude da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, interpõe recurso o autor (fls. 146/161), aduzindo, em síntese, que houve manifesto cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial, a qual se revela imprescindível para aferir se detém, de fato, a acuidade visual necessária ao exercício do cargo almejado no certame. No mérito, sustenta a ilegalidade do ato administrativo impugnado, porquanto demonstrado, mediante laudo médico acostado aos autos, que possui acuidade visual de 20/20 em ambos os olhos com o uso de correção óptica. Ademais, enfatiza que, em diversas unidades da federação, a Polícia Militar exige tão somente que o

candidato apresente acuidade visual de 20/20, sem, contudo, estabelecer qualquer limitação quanto ao grau das lentes corretivas, como ocorre no presente caso, haja vista que não existe fundamento científico apto a justificar essa restrição. Por fim, pleiteou o provimento do recurso para anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização da perícia técnica. Subsidiariamente, requereu a declaração de nulidade do ato impugnado, de modo a possibilitar a reintegração do apelante ao certame, garantindo-lhe, em caso de aprovação na fase final, a nomeação e posse no cargo pretendido.

Contrarrazões as fls. 166/169.

Houve requerimento para a sustentação oral a fl. 178.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da gratuidade deferida ao apelante (fl. 94), conforme art. 98, §1º, I, do CPC.

Na origem, cuida-se ação anulatória de ato administrativo ajuizada por candidato inscrito em concurso público para o provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe, regido pelo Edital nº DP 2/321/23. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade, com a consequente declaração de nulidade, do ato administrativo de sua reprovação no exame médico, que se deu em virtude do desatendimento dos parâmetros de acuidade visual previstos no instrumento convocatório.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, que institui a lei de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, quanto ao exame médico, assim prevê:

“Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas: (...)

III - exames de saúde, que compreenderão exames médicos,

odontológicos e toxicológicos;”

Outrossim, o Capítulo IV do Edital nº DP 2-321/23 é inequívoco ao estabelecer os exames de saúde como uma das etapas no concurso público, de caráter eliminatório, que visam a avaliar as condições de saúde do candidato para o desempenho do cargo:

“CAPÍTULO IV – DAS ETAPAS DO CONCURSO

O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no QOPM, se dá com o provimento no cargo inicial de Aluno-Oficial PM, por meio de concurso público de Provas, composto das seguintes etapas: (...)

1.3. Exames de Saúde (Capítulo X), de caráter eliminatório, os quais visam a avaliar as condições de saúde do candidato;” (fl. 40).

Ademais, especificamente sobre o exame oftalmológico, motivo da reprovação do candidato, o Capítulo X do mencionado edital dispõe o seguinte:

“3.2. Exame Oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual:

3.2.1. sem correção: serão considerados aptos os candidatos com visão mínima de 0,7 (zero vírgula sete) grau em cada olho separadamente ou apresentar visão de 1,0 (um) grau em um olho e no outro, no mínimo, 0,5 (meio) grau;

3.2.2. com correção: serão considerados aptos os candidatos com visão igual a 1,0 (um) grau em cada olho separadamente com a correção máxima de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esférica ou cilíndrica;

3.2.3. observações: nas ametropias mistas será considerado o limite de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esféricas e cilíndricas separadamente. Os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos óculos atualizadas, não sendo permitido o exame com lente de contato. As patologias oculares serão analisadas individualmente de acordo com o critério médico especializado, a saber: patologias degenerativas da conjuntiva e córnea, ceratocone, tumores, estrabismos de qualquer tipo (forias e

tropias), discromatopias e acromatopias em qualquer das suas variantes;” (fl. 57- grifos nossos)

Nesse ponto, cumpre salientar que o princípio da vinculação ao edital preconiza que o instrumento convocatório do certame é a lei do concurso e, sendo assim, suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, conhecedores de todos os seus termos desde o início.

Destarte, considerando que não há nos autos qualquer indicativo de impugnação tempestiva das disposições editalícias supramencionadas, revela-se incabível, em momento posterior a sua reprovação, a pretensão do apelante de arguir a ilegalidade dos critérios delineados no instrumento convocatório para a aferição da acuidade visual.

Todavia, diversamente do que foi consignado pelo magistrado sentenciante, não se limitou o autor a impugnar os critérios estabelecidos no edital para a aferição da acuidade visual, mas, também, questionou, de maneira específica, o resultado do exame oftalmológico ao apresentar laudo médico (fl. 138) que atesta possuir acuidade visual de 20/20 em ambos os olhos mediante correção, circunstância que, em tese, estaria em conformidade com as exigências editalícias.

Com efeito, infere-se do teor do Memorando CMed-204/210/24 (fls. 108/111) a existência de manifesta contradição quanto à real condição oftalmológica do recorrente, pois, segundo referido documento, o candidato foi considerado inapto por apresentar acuidade visual corrigida com lentes de grau, sendo aferidos, no olho direito acuidade de 20/40 e, no olho esquerdo, de 20/30 (fl. 109). Confira-se, a propósito, excerto relevante do aludido memorando:

“Informo a V.S.a que o candidato em tela foi avaliado em 19 de fevereiro de 2024, durante Exame de Saúde Admissional conforme previsto no Edital N° DP-2/321/23, onde obteve o parecer INAPTO por apresentar Acuidade Visual com correção, grau de lentes corretivas no olho direito com (-2,00) de diopia esférica e (-1,25) de diopia cilíndrica **(20/40)** e no olho esquerdo de (-1,75) de diopia esférica e (-1,50) de diopia cilíndrica **(20/30)**.

2. Esclareço que o candidato em questão de acordo com o Capítulo

X, itens 3.2.2 e seguintes do presente edital, 6 permitida correção máxima de (1,5) em cada olho de Dioptria esférica ou cilíndrica e com acuidade visual de (1,0) ou (20/20), sendo assim o interessado não preenche os requisitos, onde foram realizadas com uso de um Lensômetro (a conferência ou aferição das lentes), que é um aparelho de precisão que afere o grau de correção das lentes de um par de 6culos, as medidas foram determinadas no par de 6culos do candidato na ocasião do exame, que é superior ao exigido no Edital, isso impossibilita o ingresso do mesmo na Escola Superior de Soldados da Polícia Militar.” (fl. 109- grifos nossos)

Dessarte, evidencia-se a contradição entre as informações constantes no laudo médico acostado aos autos pelo autor, o qual atesta a acuidade visual de 20/20 em ambos os olhos com correção, e aquelas consignadas no exame oftalmológico realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que concluiu pela acuidade visual de 20/40 no olho direito e de 20/30 no olho esquerdo.

Essa divergência gera uma dúvida legítima sobre a real condição oftalmológica do apelante, tornando indispensável a realização de prova pericial para esclarecer se ele atende ou não aos requisitos estabelecidos no edital, inclusive porque já houve caso, julgado por esta C. 10ª Câmara de Direito Público, em que a perícia judicial atestou o erro na Polícia Militar na condução deste exame:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. CANDIDATO REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL APÓS REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. APROVAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO. NOVO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. 1. **Laudo do IMESC produzido por perito de confiança do juízo, equidistante das partes e baseado em exames específicos, que concluiu pela inexistência insuficiência de acuidade visual.** Discricionariedade que encontra limites no princípio da razoabilidade. Erro de diagnóstico. Ausência de motivação suficiente para eliminação do candidato, sendo de rigor a sua reintegração à lista dos aprovados. 2. Nomeação do candidato que se trata de direito subjetivo, caso a lista de nomeações já efetuadas pela Administração tenha atingido ou ultrapassado a posição de classificação do autor do certame. Outrossim, diante da anulação do ato de reprovação por inaptidão

no exame médico admissional, o candidato terá direito à posse, se inexistente outro impedimento previsto em lei ou no edital do concurso. 3. Dispositivo da r. sentença que comporta reparo para excluir a menção de que seja considerada "a data de ingresso no edital em que foi indevidamente reprovado". Expressa previsão no edital do certame sobre a necessidade nomeação e convocação para a posse. Somente após essas etapas ocorrerá a entrada em exercício no cargo público, quando será dado início à contagem de tempo de serviço e pagamento dos benefícios correspondentes. 4. Indenização por danos morais. Cabimento. Erro grosseiro em exame oftalmológico notoriamente simples. Impedimento de nomeação e posse do candidato por, aproximadamente, quatro anos até a efetiva comprovação da inexistência da questão de saúde que lhe foi imputada pela Administração. Fato que extravasou as vias do mero aborrecimento, não se podendo admitir que seja visto apenas como se fosse um simples transtorno do cotidiano. 5. Quantum indenizatório que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o caráter dúplice da referida indenização que visa, ao mesmo tempo, à punição do agente e à compensação pela dor sofrida. Valor que se mostra mais adequado, tendo em vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 6. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017499-20.2020.8.26.0053; Relator: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024- grifos nossos.)

Assim, acolhe-se o pedido do apelante para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos à origem para realização da perícia judicial, sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, o posicionamento desta C. Seção de Direito Público em casos semelhantes:

“Concurso Público – Pleito de participação no concurso público da PETROBRÁS nas vagas destinadas a portadores de necessidades especiais – Autora submetida à mastectomia – **Necessidade de perícia judicial para aferir a condição física da Autora para o exercício do cargo – Anulação da sentença, com a realização da perícia** – Acolhimento do pedido subsidiário –

Recurso provido para esse fim.” (TJSP; Apelação Cível 0004315-13.2024.8.26.0590; Relator: Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO (EDUCAÇÃO FÍSICA) – CANDIDATA PORTADORA DE CONDROPATIA DE JOELHOS E ESCLEROSE MÚLTIPLA – INAPTIDÃO CONSTATADA NO EXAME MÉDICO PROMOVIDO PELO COGESS – Pretensão inicial da autora voltada à anulação do ato administrativo que a considerou inapta no concurso, de modo que seja determinada sua reintegração ao certame para prosseguir nas demais etapas, devendo, ao final, ser empossada no cargo que se candidatou e foi aprovada – Sentença que julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que o departamento médico (COGESS) que avaliou a demandante no certame concluiu pela sua inaptidão para o exercício do cargo, considerando suas condições de saúde e as atribuições que iria desempenhar, bem como por terem as regras do concurso sido previamente estabelecidas no edital – **CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência - Necessidade de anulação da r. sentença – Pedido expresso da postulante de realização de perícia, para fins de verificar se possui plena capacidade para exercer o cargo de Professora do Município de São Paulo – Julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015) – Dúvida razoável para se firmar juízo de convicção (art. 369, do CPC/2015) - Colisão de argumentações e provas que foram apresentadas pelas partes – Inexistência de paradigma técnico para formação de juízo de certeza sobre quais razões devem prevalecer - Imprescindibilidade de dilação probatória, principalmente a prova pericial, que deixou de ser produzida na origem – Formulação de quesitos. Sentença anulada (error in procedendo). Apelo da autora parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1048677-45.2024.8.26.0053; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024- grifos nossos).**

Vale destacar que, não havendo a apreciação do mérito da ação, desnecessário o julgamento presencial do presente recurso ante a inexistência de prejuízo ao apelante podendo o julgamento ser inserido na modalidade virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com a consequente anulação da sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de exame pericial, nos moldes anteriormente delineados.

MARTIN VARGAS

Relator